



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

0833268/2016
06/05/2016
Pág. 1 de 9

PARECER TÉCNICO E JURÍDICO – AUTO DE INFRAÇÃO	PROTOCOLO Nº 1131865/2016
Indexado ao Processo Nº 03652/2001/009/2015	
Auto de Infração Nº 48744/2015	Data: 06/06/2015
Base normativa da infração: Decreto nº 44.844/2008, art. 83	

Empreendedor: Trevo Derivados de Petróleo Ltda.	
Empreendimento: Trevo Derivados de Petróleo Ltda.	
CNPJ: 14.486.153/0008-71	Município: Montes Claros/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte	Classe
F-06-01-7	POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL	Médio	3

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
REVLO	PA Nº 03652/2001/007/2013	Licença concedida
Auto de Infração	PA Nº 03652/2001/008/2015	Aguardando notificação do Auto de Infração

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Eduardo José Vieira Júnior (Gestor Ambiental - Técnico)	1.364.300-2	
Rafaela Câmara Cordeiro (Gestora Ambiental - Jurídico)	1.364.307-7	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. RELATÓRIO

1.1 Do Relatório de Vistoria 001/2012

A empresa Trevo Derivados de Petróleo Ltda, localiza-se no Anel Rodoviário Leste no Bairro Independência, município de Montes Claros e foi fiscalizada pela equipe técnica da SUPRAM NM no dia 27/01/2012 com intuito de prestar informações ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca das condições ambientais do empreendimento e verificar as condições funcionamento da empresa, bem como averiguar a suposta contaminação por óleo (Resíduo Classe 1) em rede de água pluvial.

Tudo que foi verificado e/ou informado no momento da fiscalização foi relatado no Relatório Técnico 001/2012, em que se constata, em síntese, o seguinte teor:

- As canaletas de drenagem da pista de abastecimento foram instaladas fora da projeção da área de cobertura, o que pode ocasionar o subdimensionamento da caixa separadora de água e óleo (CSAO);
- No que diz respeito à rede de drenagem pluvial, foi constatada a passagem de um líquido com manchas de óleo por meio de uma tubulação vinda de dentro do empreendimento;
- Constatou-se a presença de um líquido de coloração escura e sem odor no bueiro que recebe a água pluvial do posto de combustível, localizado logo abaixo da rede de drenagem;
- Foi realizada visita ao denunciante, Sr. Catulino Soares dos Santos, o qual mostrou os locais onde a água com possível contaminação por óleo atingiu a propriedade do mesmo na época das águas. Na ocasião da vistoria não foi possível presenciar nenhum foco de contaminação por óleo nesta área, foi percorrido boa parte da propriedade e o solo não apresentou nenhum vestígio de contaminação;
- Foi solicitado ao empreendedor que realizasse análise laboratorial em quatro pontos distintos, sendo eles: rede de drenagem pluvial; primeiro bueiro o qual recebe a água drenada do empreendimento (onde foi detectada a presença de líquido de cor escura); caixa de visitação ao meio da rotatória em frente ao posto de combustível, ponto este o qual apresentou o primeiro efluente com presença de odor e por fim no ponto de lançamento sobre o solo, do outro lado da pista. Além das análises, também foi solicitado ao empreendedor as plantas das tubulações da rede de drenagem pluvial e das canaletas, a fim de ser obter um maior entendimento de como funciona a dinâmica de drenagem deste empreendimento.



1.2 Auto de infração nº 48744/2015

Lastreado no Relatório Técnico acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 48744/2015, enquadrando a atividade como de porte médio, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração informa que: *"Foi constatado o derramamento/disposição de efluentes contaminados com óleo pelo empreendedor na rede de coleta pluvial do Posto Trevo e da rodovia/anel rodoviário."* (Auto de Infração nº 48744/2015).

Assim, o empreendedor foi autuado pelo art. 83 do Decreto 44.844/2008, código 122 do Anexo I. Pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais).

O infrator, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 29/06/2015 (Protocolo R0391891/2015).

Posteriormente, em 23/08/2016, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a sanção imposta.

1.3. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0309925/2016, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 22/09/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

2. DEFESA

2.1 Fundamentos e pedidos do recurso

Em seu recurso, o empreendedor alegou o seguinte:

- que não foi possível detectar se o posto foi o autor da contaminação;
- que os sistemas de drenagem do empreendimento funcionavam perfeitamente;



- que o órgão não se ocupou de vistoriar o entorno da residência do denunciante para verificar outras fontes poluidoras, e que não pode comprovar a relação existente entre a contaminação da residência e as ações praticadas pelo empreendimento;
- que a responsabilidade administrativa ambiental não admite mais a culpa presumida tal como na responsabilidade objetiva.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da Autuação

Diferentemente do que foi alegado no recurso, o auto de infração em comento não foi lavrado a partir do Boletim de Ocorrência (BO) M2773-2011.0067608 registrado pelo Sr. Catulino Soares. O referido BO foi a motivação para instauração de Inquérito Civil na 7ª Promotoria de Justiça de Montes Claros, a qual solicitou que a equipe técnica da SUPRAM NM realizasse uma fiscalização *in loco* no empreendimento a fim de averiguar as alegações do Sr. Catulino Soares dos Santos.

Após constatações *in loco*, a equipe técnica da SUPRAM NM lavrou o Auto de Infração nº 48744/2015 embasado pelo Relatório Técnico 001/2012.

A defesa apresentada no recurso novamente e precipitadamente procura apenas isentar o empreendimento de possível contaminação por óleo na residência do senhor Catulino Soares dos Santos. De fato, como relatado no Relatório Técnico da SUPRAM NM nº 001/2012, esta ocorrência não pôde ser imputada para o empreendimento Posto Trevo, em função de a fiscalização ter ocorrido em sazonalidades temporais distintas. Contudo, como já dito anteriormente, a motivação do Auto de infração se deu pelas constatações da fiscalização realizada pela SUPRAM NM. Essas constatações estão descritas no Relatório Técnico da SUPRAM NM nº 001/2012, as quais seguem as transcrições:

"As canaléatas de drenagem da pista de abastecimento, que deveriam estar instaladas para dentro da cobertura metálica foram instaladas fora desta área, desta forma fazendo com que as águas pluviais entrem por estas canaletas, superdimensionando a vazão prevista em projeto para a caixa separado de água e óleo (CSAO)."

"No que diz respeito à rede de drenagem pluvial, foi constatado a passagem de um líquido com manchas de óleo por meio de uma tubulação vinda de dentro do empreendimento. Na ocasião da vistoria, não foi possível detectar de onde estaria vindo este efluente, no entanto, após a vistoria, fomos informados por representantes



do estabelecimento, que este resíduo seria proveniente das canaletas de drenagem da pista de abastecimento, onde uma das tubulações que ligava as canaletas a caixa separadora de água e óleo estava defeituosa, fazendo com que parte deste material seja conduzindo para a rede de drenagem pluvial." (Grifo nosso).

"Outro ponto a ser levantado, foi a presença de um líquido de coloração escura e sem odor no bueiro que recebe a água pluvial do posto de combustível, localizado logo a baixo da rede de drenagem." (Grifo nosso).

"Com intuito de verificar qual o caminho este líquido da rede de drenagem estava fazendo, ao atravessar a rodovia, foi detectado que este material estava sendo despejado sobre o solo e apresentando a mesma coloração do primeiro ponto de visita (bueiro em frente ao posto de combustível), no entanto com a presença de forte odor, parecido com odor de efluente sanitário."

Como pode ser observado nas passagens acima, em vários trechos é possível relacionar o Posto Trevo como a fonte da contaminação.

Quanto ao argumento do recurso, em que os agentes atuantes expressam sua insegurança quanto a autoria, uma vez que foi solicitado maiores informações da empresa autuada como: análises laboratoriais e realização de novas vistoria no local. Estas informações, como relatado no Relatório Técnico da SUPRAM NM, foram solicitadas apenas para obter um diagnóstico ambiental mais apurado. Diante dos fatos relatados e das fotos tiradas no momento da fiscalização é incontestável a ocorrência da poluição por lançamento de efluente contaminado em drenagem pluvial.

Em anexo, segue relatório fotográfico dos fatos constatados pela equipe técnica da SUPRAM NM no dia da fiscalização.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Sobre a materialidade do fato, como já foi argumentado no parecer técnico, o Relatório Técnico 001/2012 constatou o derramamento de efluentes contaminados na rede de coleta pluvial do próprio Posto Trevo, bem como da rodovia. Assim, a autuação é desvinculada do fato gerador do Boletim de Ocorrência citado na defesa.



Em relação à alegação de que o Superior Tribunal de Justiça havia passado a considerar subjetiva a responsabilidade por infração ambiental, a mesma não procede. Inclusive, a própria jurisprudência citada no recurso do autuado reafirma o entendimento, conforme se lê na ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III – Agravo regimental provido.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa simples imputada no auto de infração nº 48744/2015.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.

Montes Claros, 30 de setembro de 2016.



ANEXO I - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto 1: Ponto de visita da rede de drenagem pluvial.
(Fonte: Arquivo SUPRAM NM)

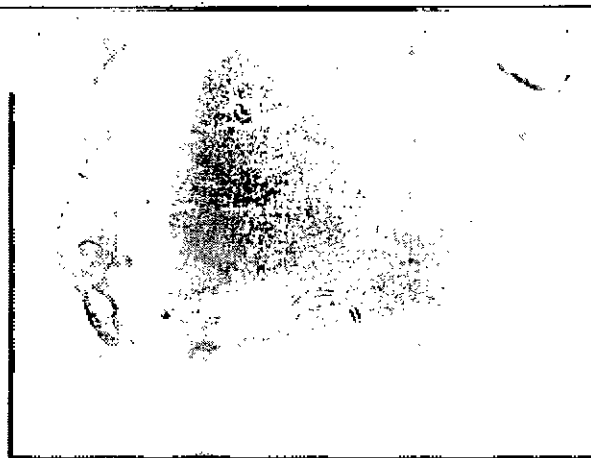


Foto 2: Tubulação da rede de drenagem pluvial.
(Fonte: Arquivo SUPRAM NM)

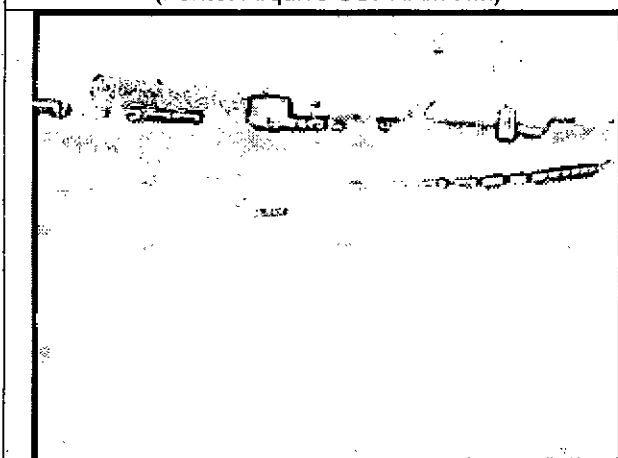


Foto 3: Bueiro receptor da rede de drenagem pluvial.
(Fonte: Arquivo SUPRAM NM)



Foto 4: Bueiro receptor da rede de drenagem pluvial.
(Fonte: Arquivo SUPRAM NM)

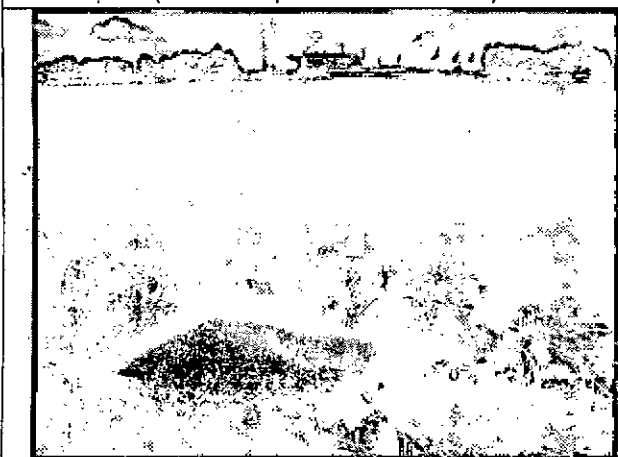


Foto 5: Ponto de visita em frente ao posto (rotatória).



Foto 6: Visão ponto de visita em frente ao posto.



(Fonte: Arquivo SUPRAM NM)

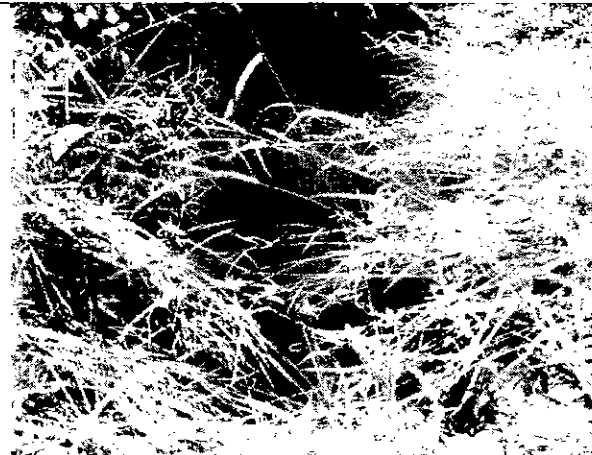


Foto 7: Ponto de lançamento rede de drenagem pluvial. (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)

(Fonte: Arquivo SUPRAM NM)



Foto 8: Ponto de lançamento rede de drenagem. (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)



Foto 9: Propriedade do Sr. Catulino (Denunciante). (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)



Foto 10: Propriedade do Sr. Catulino (Denunciante). (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)



Foto 11: Propriedade do Sr. Catulino (Denunciante). (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)



Foto 12: Ponto de lançamento rede de drenagem pluvial. (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

0833268/2016
06/05/2016
Pág. 9 de 9